

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172700100365

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 289/18

RECORRENTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 095/2022/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de deixou de escriturar no livro de Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital- EFD/SPED 481 (quatrocentos e oitenta e um) documentos fiscais de mercadorias ou serviços não tributados no exercício de 2015.

A infração foi capitulada no art. 30, 310 e 406-D ambos do RICMS, Dec. 8.321/98. A penalidade tipificada no artigo 77, inciso X, "d", da Lei 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Multa 962 UPF	R\$ 62.732,02
---------------	---------------

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 62.732,02 (sessenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e dois centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado pessoalmente em 22/08/2017 (fl.02), apresentou defesa administrativa (fls. 32/61); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2018.07.15.01.0114/UJ/TATE/SEFIN (fls. 244/247) julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 62.732,02 (sessenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e dois centavos); O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 251/261); não consta manifestação fiscal. Consta Relatório deste Julgador (fl. 291).

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar no livro de Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital- EFD/SPED

481 (quatrocentos e oitenta e um) documentos fiscais de mercadorias ou serviços não tributados no exercício de 2015.

O sujeito passivo vem aos autos através do recurso voluntário apresentando em 08/11/2018, alegando a necessidade de conversão do pleito em diligência, para averiguar os fatos alegados na defesa e no recurso, pois aduz que fez prévio requerimento administrativo junto a SEFIN visando a isenção prevista no Decreto nº 10.663/03, mas não foram aceitos pelo fisco.

Insurgiu-se também contra a multa aplicada a empresa, pois entende ter caráter confiscatório. Requerendo ao final a declaração de insubsistência do auto de infração.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações para ao final decidir:

Como bem decidido pelo julgador singular, a discussão de que se a empresa é indústria ou não, em decorrência do avocamento do direito à isenção tributária, não a isenta da responsabilidade de escrituração fiscal das notas fiscais de entrada de produtos e serviços nos Livros de Registro de Entradas, pois trata-se de uma obrigação acessória.

Com isso, não é possível aceitar os argumentos trazidos pelo recorrente, diante do evidente descumprimento da obrigação acessória, que diverge da discussão ocorrida em outros PAT's quando ao direito a isenção tributária prevista no Decreto 10.663/2003, sendo, alguns, inclusive, julgados por este julgador, não sendo acatado as alegações trazidas pelo sujeito passivo na peça recursal.

Em relação a insurgência quanto a multa aplicada, nos casos em que há ausência de escrituração dos Livros de Entrada dos documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, onde a autuação aplicou apenas a penalidade de Multa, em razão do descumprimento de obrigação acessória, é possível fazer a Recapitulação da Penalidade, com base no artigo 108 da Lei 688/96, para aplicar pena mais benéfica ao contribuinte.

Sendo assim, permitimos aplicar multa de 20% sobre o valor da operação, nas Notas Fiscais com valores abaixo de 10 vezes a UPF da época da infração, de acordo com a regra do art. 77, X, a, da lei 688/96, bem como para as Notas Fiscais com valores maiores a 10 vezes a UPF da época da infração, a multa de 2 UPF's, conforme a regra do art. 77, X, d, da lei 688/96, com fundamento na sumula 6º do TATE/RO, que assim dispõe:

SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN

“Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso X da Lei nº 688/96.”

No mais, este tribunal administrativo tributário não possui competência para fazer julgamento de inconstitucionalidade de normas, com base no art. 90 da Lei nº 688/96, então não acato o argumento do recorrente em relação a validade ou constitucionalidade da norma.

Diante disso mantem-se o crédito tributário devido, estando assim constituído:

NOTAS Exercício 2015	PENALIDADE Art. 77, X, “d” 2 UPFs / 2014	PENALIDADE Art. 77, X, “a” 20% valor/op.	VALOR DO CRÉDITO
322 notas fiscais	R\$ 130,40 x 322	----	R\$ 41.988,80
159 notas fiscais	----	R\$ 39.537,42 x 20%	R\$ 7.907,48
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			R\$ 49.896,28

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 49.896,28 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interpostos para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 23 de junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20172700100365
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 289/18
RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL BRASIL
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR.

RELATÓRIO : Nº 095/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 198/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU JÁ TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA - Comprovado que o sujeito passivo não realizou as escriturações de Notas Fiscais de Entrada correspondentes a 2015. E ainda, considerando que para 322 NFe de entrada a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 159 NFe de entrada deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei, por ser mais benéfica ao sujeito passivo. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Aplicação da Súmula 06/2022 TATE-SEFIN. Alterada a decisão singular que julgou Procedente para Parcialmente Procedente, reformando o valor do crédito tributário para R\$ 49.896,28. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, alterando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$62.732,02

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
*R\$49.896,28

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 23 de junho de 2022.